



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10950.000978/2002-66
Recurso nº : 106-131879
Matéria : IRPF
Recorrente : ANTÔNIO CÂNDIDO FERNANDES
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.115

IRPF - NULIDADE – AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CÂNDIDO FERNANDES,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10950.000978/2002-66
Acórdão : CSRF/04-00.115

Recurso nº : 106-131879
Recorrente : ANTÔNIO CÂNDIDO FERNANDES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 29/01/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.161 (fls. 105 a 118), acatada por maioria de votos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ACORDO TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. As verbas recebidas a título de férias transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Recurso negado.”

Inconformado, o sujeito passivo interpõe o Recurso Especial de fls. 144 a 153, visando o reexame da questão da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, e trazendo como divergência o Acórdão 104-19.304, de 16/04/2003, assim ementado:

“IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10174 DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 9311 de 1996, referia-se

Processo nº : 10950.000978/2002-66
Acórdão : CSRF/04-00.115

expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.164, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não se observando o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária.

Recurso provido.”

Relativamente a esta matéria, o Recurso Especial oferece as seguintes razões, em síntese:

- o acórdão recorrido, concordando com a aplicação, em 20/12/2001, da Lei nº 10.174, de 10/01/2001, a fatos ocorridos em 2000, sem dúvida conferiu efeito retroativo à lei, violando a segurança jurídica;

- a prevalecer a tese do acórdão recorrido, remanesceria a idéia de que não valeu a pena a restrição prescrita no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, que seria transformada em letra morta.

Em sede de contra-razões, a Fazenda Nacional argumenta que a Lei nº 10.174, de 2001, não traz nova hipótese de incidência, mas sim uma ampliação dos poderes investigativos do fisco, conforme art. 144, §1º, do CTN (fls. 173).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 177, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. *ped*



Processo nº : 10950.000978/2002-66
Acórdão : CSRF/04-00.115

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, dentre outras matérias, da autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 2000, com base em dados da CPMF.

O Recurso Especial do sujeito passivo está centrado na questão da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, apontando-se como dissídio jurisprudencial o Acórdão 104-19.304, de 16/04/2003.

A despeito das razões esposadas no recurso, no sentido da ilegitimidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001 relativamente ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando a interpretação de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE



Processo nº : 10950.000978/2002-66
Acórdão : CSRF/04-00.115

INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Quanto ao acórdão trazido à colação pelo recorrente como dissídio jurisprudencial, esclareça-se que dito julgado já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.021, de 15/03/2005.

plil

GR

Processo nº : 10950.000978/2002-66
Acórdão : CSRF/04-00.115

Assim sendo, NEGO provimento ao Recurso Especial interposto pelo
sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

